

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-081-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Mesmo em um contexto de Pandemia, a pesquisa acadêmica brasileira, no campo das criminologias e das políticas criminais, segue produzindo resultados relevantes socialmente. Parte destes resultados estão incluídos entre os textos a seguir.

Primeiramente, a discussão de violência de gênero, especificamente nas políticas criminais legislativas referentes aos delitos de feminicídio e suas relações com os homicídios passionais são discutidas por Roberto Veloso Carvalho.

Lucas Nogueira e Luiz Fernando Kazmierczak, no campo da política criminal, discutiram a possibilidade da teoria do quatro poder de Bernd Schunemann pode contribuir para o exercício do poder punitivo voltado à racionalidade. A partir deste ponto, analisam o papel da acadêmica na construção de nossa perspectiva político-criminal.

As relações entre a possibilidade de análise das ideias de Giorgio Agamben no sistema de justiça criminal brasileiro, é feita por Luanna Tomaz de Souza e Antonio José Martins. Após, José Serafim da Costa Neto e Maria Luiza de Almeida Carneiro Silva analisam a temática do enfrentamento da criminalidade virtual.

Carolina de Menezes Cardoso, Juliana Horowitz e Débora Soares Dallemole, trabalham os reflexos da Covid-19 no sistema prisional, especificamente as televisitadas. Através de técnica de revisão bibliográfica, desde as criminologias críticas latino-americanas, demonstram como os afetos aprisionados precisam ganhar visibilidade acadêmica.

A influência do labelling approach no direito penal brasileiro é analisada por Carolina Carraro Gouvea. Diversas manifestações do enfoque do etiquetamento são trazidas e discutidas pela autora. A seguir, o tema da violência estrutural e as relações de poder nos estabelecimentos carcerários femininos, são discutidas por Larissa Santana da Silva Trindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa da Fonseca.

Isabelle Honório discute a intersecção entre subjugação de gênero, feminilização da pobreza e aumento da população carcerária feminina por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Também com o objetivo de analisar as privações de liberdade, mas no âmbito juvenil, Clarice Beatriz da Costa Söhngen, realizou pesquisa empírica para compreender as trajetórias de vida

dos adolescentes moradores de bairros periféricos porto-alegrenses contidos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O tema do cárcere é novamente discutido no texto de Érica Lene da Silva Santos, desta vez sob o olhar da dogmática penal trazida na Lei de Execução Penal e nos tratados de Direitos Humanos.

Até que ponto é permitido ao Estado intervir na vida humana subalternizada para curá-la ao convívio comunitário? Este é o problema discutido, a partir do referencial da Biopolítica, por Estela Parussolo de Andrade e Cristiane Andreia Savaris Sima.

Felipe Américo Moraes retoma o tradicional debate entre as correlações entre desemprego e criminalidade. Desde um viés economicista, são problematizadas várias questões trazidas por um certo senso comum criminológico.

Na continuidade, o tema da Covid-19 surge novamente no trabalho de Everson Aparecido Contelli, Ilton Garcia da Costa e Marcelo Agamenon Goes de Souza. Dentro do contexto da segurança pública, são discutidas estratégias de resposta do sistema punitivo na pandemia.

A letalidade policial é discutida criminologicamente por Diogo José da Silva Flora. Afastando-se de uma perspectiva dogmática, é tratada a economia política da pena de morte pela figura dos autos de resistência produzidos pelos policiais militares.

Maria Aparecida Alves e Dalvaney Aparecida de Araújo, discutem a violência doméstica em relação ao contexto atual e as possibilidades do enfrentamento da questão pelo sistema punitivo. O mesmo enfrentamento é discutido, criminologicamente, por Jhulliem Raquel Kitzinger e Caio Henrique Rodrigues, em relação aos crimes de trânsito e os respectivos autores.

Os aspectos sociológicos das primeiras criminalizações da conduta de terrorismo são discutidos por Guilherme Machado Siqueira e Renata Almeida da Costa. Na sequência, temos o trabalho de Rafael Rodrigues de Melo sobre a reincidência ante a seletividade do sistema penal.

As discussões sobre a transgeracionalidade da violência da mulher, sob o enfoque dos estudos decoloniais, são trabalhadas por Thais Janaina Wenczenovicz e Raquel Kolberg. São problematizados dados empíricos como forma de analisar a perpetuação da violência nas relações de gênero.

Por fim, temos o texto “Violência Estrutural na Perspectiva das Desigualdades de Gênero”, de Larissa Santana Trindade, Fernando Barbosa da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso. Desde uma perspectiva teórica, é identificada a proposta da justiça restaurativa como caminho na redução de desigualdades e violências.

Ficam os textos como demonstração da resiliência dos pesquisadores em Direito no Brasil. Mesmo em meio à Pandemia, podemos e queremos reduzir violências. Mesmo na invisibilização dos mais vulneráveis, os textos lançam luz para problemas urgentes e persistentes. Sigamos em frente e Saúde!

Espaço Internético, Evento Virtual do CONPEDI do Primeiro Semestre de 2020,

Bartira Macedo Miranda

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Ávila

Nota técnica: O artigo intitulado “As trajetórias de adolescentes acompanhados pela assistência social ante a violência: estudos preliminares em segurança pública na cidade de Porto Alegre” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A IMPLEMENTAÇÃO DE TELEVISITAS EM PRESÍDIOS DO RIO GRANDE DO SUL: ATRAVESSAMENTOS ENTRE ENCARCERAMENTO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

**THE IMPLEMENTATION OF TELEVISITS IN PRISONS IN RIO GRANDE DO SUL: INCARCERATION AND FAMILY RELATIONS IN THE CONTEXT OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC**

**Carolina de Menezes Cardoso** <sup>1</sup>  
**Deborah Soares Dallemole** <sup>2</sup>  
**Juliana Horowitz** <sup>3</sup>

**Resumo**

O direito de visita à pessoa presa é assegurada pela Lei das Execuções Penais. Sob a perspectiva do apenado ou apenada, traduz-se na oportunidade de manter seus vínculos familiares e afetivos, enquanto para a família representa a garantia à convivência familiar. Com a eclosão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, as visitas foram suspensas em todo o território nacional, tendo sido instituídas, no Rio Grande do Sul, as televisitas. Como análise potente frente às problemáticas, este artigo compreende as televisitas como alternativa possível para garantir a convivência familiar, em que pese os desafios que surgem para efetiva implementação.

**Palavras-chave:** Direito de visita, Experiências prisionais, Convivência familiar, Televisitas, Seletividade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right of visit to the prisoner is guaranteed by the Criminal Execution Act. From the perspective of the inmate, it translates into the opportunity to maintain their family and affective bonds, while for the family it represents the guarantee of family living. With the pandemic outbreak caused by the new coronavirus, visits were suspended throughout the national territory, and televisits were instituted in Rio Grande do Sul. As a possible analysis in the face of problems, this article understands televisits as a possible alternative to guarantee family living, despite the challenges that emerge for its effective implementation.

---

<sup>1</sup> Advogada e economista. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>2</sup> Mestranda bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>3</sup> Mestranda bolsista CAPES no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right of visit, Prisional experiences, Family living, Televisits, Criminal selectivity

## INTRODUÇÃO

O cenário de pandemia global causada pela crise sanitária em decorrência do coronavírus reverbera de forma marcante no Sistema de Justiça Criminal. O ano de 2020, interpelado pela maior crise de saúde dos últimos tempos, escancara a realidade precária das instituições prisionais no Brasil. Na múltipla gama de discussões urgentes e possíveis - como superlotação de presídios, precariedade das questões de higiene, entre outras-, aborda-se, nesta construção, os reflexos que a pandemia do coronavírus gera nas visitas de familiares a pessoas presas em instituições prisionais no Rio Grande do Sul.

Entende-se relevante a temática em razão da permeabilidade que a experiência do aprisionamento reverbera na vida daqueles e daqueles selecionados pelo sistema penal, mas também das famílias e das redes de afetos a eles relacionadas. Consoante dados do Departamento de Segurança e Execução Penal do Rio Grande do Sul, 38.075 pessoas compõem a população prisional do estado, sendo 36.326 homens e 1.749 mulheres. As reverberações do encarceramento, no entanto, vão muito além desses números, uma vez que envolvem também filhos, filhas, mães, pais, parentes e amigos em geral.

As visitas, nesse sentido, possuem caráter excepcional na manutenção dos vínculos intra e extramuros e de convivência familiar. Mas não só. A possibilidade de trânsito de familiares e amigos no interior dos estabelecimentos penais também reforça aspectos materiais do aprisionamento. São estas as pessoas que, nas visitas, levam os “jambos” aos presos, como forma de complementação de alimentação e materiais de higiene e necessidades básicas muitas vezes não fornecidos pelo ente público.

Em termos legislativos, o direito da pessoa presa de receber visitas é assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), que garante a “visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”. Também as Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres presas e Medidas não Privativas de liberdade para Mulheres Infratoras, nas regras 26, 27 e 28, em complementação às Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos, aborda a temática as visitas. Da perspectiva dos familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) garante, no art. 19, que seja assegurado o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, especificando que será garantida a convivência por meio de visitas periódicas a pais e mães



presos. A pesquisa “Dar à Luz na Sombra” (IPEA, 2015) sintetiza o aporte legislativo relacionado às visitas nos diplomas legais supracitados.

Partindo de tais premissas, a presente pesquisa debruça-se sobre a pergunta central: "Quais são debates possíveis acerca dos reflexos da pandemia do coronavírus nas visitas familiares, em instituições prisionais do Rio Grande do Sul?". Para tanto, a partir de revisão bibliográfica sobre a temática, parte-se do arcabouço teórico da Criminologia Crítica para se pensar a seletividade do sistema penal, a fim de se evidenciar quem são as pessoas e, conseqüentemente, as famílias interpeladas pelo sistema de justiça criminal. Em seguida, constrói-se análise sobre o histórico as visitas nas instituições prisionais, bem como são destacadas as medidas tomadas em relação às visitas, no contexto do Rio Grande do Sul, em decorrência da pandemia do coronavírus. Após, discute-se as problemáticas que envolvem o direito de visitas, a convivência familiar e a implementação das televisitas nas instituições prisionais.

## **1. ENCARCERAMENTO E SELETIVIDADE PENAL: QUEM SÃO AS PESSOAS PRESAS E AS FAMÍLIAS ATRAVESSADAS PELA EXPERIÊNCIA PRISIONAL?**

A população prisional brasileira cresceu de forma vertiginosa desde os anos 2000, chegando ao número de 726.354 privadas de liberdade em 2017 (BRASIL, 2019). O fenômeno do encarceramento em massa<sup>1</sup> não se restringe à realidade brasileira, mas é comum a diversos países da região, podendo-se relacionar a um processo continental imbricado ao avanço do neoliberalismo desde os anos 1970<sup>2</sup> (PIMENTA, 2018). Tal processo, contudo, é "não somente acelerado, mas também seletivo", responsável pela criminalização de populações vulneráveis, sendo que os "jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade, habitantes de bairros periféricos

---

<sup>1</sup> No contexto estadunidense, autores como Jonathan Simon (2014) apontam que, especialmente a partir de 1970, o termo *mass incarceration* passou a ser empregado por estudiosos do campo do *punishment and society*, denominação que se refere às mudanças significativas na escala de encarceramento. No mesmo tom, Garland (2001), define o termo *mass incarceration* como fenômeno surgido, especialmente, nos anos 1980 e 1990, no contexto estadunidense. Segundo o autor, tal fenômeno é definido pelo encarceramento sistemático e normalizado de grupos populacionais, nos Estados Unidos, majoritariamente, compostos por homens, negros e jovens nos grandes centros urbanos (GARLAND, 2001, p. 11).

<sup>2</sup> Sobre a temática, Loiq Wacquant (2015), desde uma perspectiva da antropologia histórica dos Estados Unidos, vai delinear que a expansão penal configura um projeto político central no cenário de avanço neoliberal. Segundo o autor, percebe-se que a penalização serve como uma técnica estatal de invisibilização dos problemas sociais que não são mais tratados pelo Estado.

nas cidades brasileiras, são os mais sujeitos a esses processos, e, portanto, os rostos mais comuns nas prisões" (PIMENTA, 2018, p.181-2).

Analisar tal fenômeno desde a perspectiva da Criminologia Crítica, marco teórico ora proposto, mostra-se potente, uma vez que cabe à teoria crítica "fazer aparecer o invisível" (BATISTA, 2017). Diferentemente da criminologia tradicional, a "Criminologia Crítica não aceita, qual a priori inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: contra quem, e em favor de quem) se elaborou este código e não outro" (BATISTA, 2017, p. 32). Entende-se fértil, portanto, a mobilização deste arcabouço teórico, justamente ao se propor o olhar sobre vidas intramuros - e, para muitos, (in)visíveis.

É no século XX, em um "contexto de crises cíclicas e práticas com as práticas de destruição do outro", que surge a ruptura na criminologia no contexto estadunidense (BATISTA, 2011, p. 27). Rompe-se com a noção proposta pelos positivistas de delito enquanto fenômeno natural, em que o foco da delinquência centrava-se na figura do criminoso. Desde a visão positivista, o criminoso, biologicamente ontológico, "vai demandar mais pena, mais poder punitivo indeterminado: corrigir a natureza demanda tempo" (BATISTA, 2011, p. 26). Ao se contrapor ao enfoque biopsicológico proposto pelas correntes positivistas, "a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição" (BARATTA, 2002, p. 160). Nas palavras de Vera Regina Pereira Andrade, a Criminologia Crítica surge

da 'Criminologia Radical' e 'da nova Criminologia', por dentro do paradigma da reação social e, para além dele, partindo tanto do reconhecimento da irreversibilidade dos seus resultados sobre a operacionalidade do sistema penal quanto de suas limitações analíticas macrosociológicas e mesmo causais. (ANDRADE, 2012, p. 52)

Nesse mesmo tom, Baratta (1999) assevera que, a partir dos anos 1940, no contexto estadunidense, e dos anos 1960, na Europa e na América Latina, se dá o desenvolvimento do pensamento criminológico, em que o desvio passar a ser analisado desde o viés da sociologia contemporânea com o foco no etiquetamento – "Labeling Approach". Ao se pensar, especialmente, a criminologia latinoamericana, parte-se da obra de Del Olmo (2004), que reconstrói as bases da história criminológica e da política criminal locais. A autora relaciona a internacionalização da criminologia atrelada ao capitalismo, na busca de uma norma universal para o delito, também destacando as relações próximas entre a criminologia e a medicina legal.

Ainda na busca da construção da criminologia latinoamericana, é a consolidação do poder punitivo sobre o outro, construído como o inimigo da sociedade, considerado apenas como ente perigoso ou daninho, que se legitima a discriminação do poder punitivo (ZAFFARONI, 2016). Nesse sentido, o aumento dos índices de encarceramento insere-se no contexto de um sistema penal formado por atividades que incluem desde o exercício da polícia, do público, do legislador, dos promotores, juízes, a funcionários da execução penal. Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 69) o “sistema penal” é a institucionalização do controle social punitivo, o qual se consolida a partir de um conjunto de procedimentos que se iniciam com a prática de um crime e terminam com a execução da pena.

Referido sistema se constrói desde a formação legislativa e posterior institucionalização do procedimento, sendo que a atuação dos funcionários e operadores possui a relevância de definir as condições e os casos em que o sistema em questão irá atuar. Buscando compreender o desempenho prático do sistema penal, a Criminologia Crítica "insere o sistema penal - e sua base normativa, o direito penal - na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática" (BATISTA, 2017, p. 32). As supostas premissas de igualdade e neutralidade, no entanto, não se concretizam na realidade prática.

Muito pelo contrário. Baratta (2002, p. 162) expõe o mito do direito penal igualitário, ao afirmar que, na verdade, "é o direito desigual por excelência, uma vez que "não defende todos e somente os bens essenciais", somado ao fato de que "a lei penal não é igual para todos". Nessa seara, desenvolvendo a função de conservação e reprodução da realidade social, "não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção" (BARATTA, 2002, p. 166), com a manutenção da desigualdade. Em suma, o autor advoga no sentido de que a seletividade da aplicação das sanções penais, com foco no cárcere, é fundamental para a conservação das desigualdades sociais e da "escala vertical da sociedade" (BARATTA, 2002, p. 166).

Outrossim, a manutenção dessa desigualdade também se imbrica à estrutura de um sistema de justiça criminal racista, isto é, faz-se imperioso o recorte racial para a análise da seletividade. Goes (2016) desenvolve estudo acerca da "tradução"<sup>3</sup> da obra de Lombroso em

---

<sup>3</sup> Goes (2016) aponta não se tratar de uma mera recepção, construindo a hipótese de que “ao contrário do controle social na Europa, na qual o paradigma etiológico defendido por Cesare Lombroso foi funcional às necessidades e objetivos da burguesia ao selecionar e segura uma minoria “anormal”, após a consolidação do capitalismo,

Nina Rodrigues, demonstrando que, ao introduzir o paradigma etiológico em bases racistas, logo após a abolição, criou-se uma "nova legitimação ao projeto político histórico brasileiro de extermínio e exclusão do negro a potencializá-lo com um ecletismo teórico-racial" (GOES, 2016, p. 22). Tem-se, portanto, a introdução de um paradigma criminológico de bases racistas, o que reverbera no campo em estudo. O questionamento de Prando (2018) quanto ao campo da produção da Criminologia Crítica, justamente, é no sentido de problematizar o uso equivocado ou ausência da incorporação dos debates sobre relações raciais neste campo de produção. Este trabalho, portanto, considera o recorte racial essencial para a compreensão do encarceramento em massa no Brasil que seleciona, em sua maioria, a população negra (BORGES, 2018).

Refletir sobre um sistema de justiça criminal pautado pela seletividade penal, faz com que se compreenda a sua clientela. Indo além, pensar os atravessamentos entre sistema de justiça criminal através da perspectiva teórica criminológica crítica, permite formular resposta à pergunta: quem são as famílias atravessadas pelo sistema penal? Desde a perspectiva de um sistema estigmatizante, racista e seletivo, tem-se que os "rostos mais comuns na prisão" (PIMENTEL, 2018) são de pobres, negros, de baixa escolaridade.

A experiência do aprisionamento, contudo, vai além das grades e reverbera também nas famílias - vulneráveis, das classes sociais desfavorecidas, com baixa escolaridade, e, de forma predominante, negras - das pessoas presas. Partindo-se dos estudos de Ferreccio (2018)<sup>4</sup>, tem-se a ideia de que há outra forma de viver o encarceramento, qual seja, a vivência dos familiares que visitam presos e presas. Desde essa perspectiva, a experiência carcerária pode se configurar no mundo extramuros, para aqueles sujeitos também nela envolvidos.

Ferreccio (2018) ainda pontua que não se deve considerar a vivência dos familiares como secundária ou derivada daquele que se dá no interior prisional. Na verdade, ambas experiências - da pessoa presa e do familiar - são construídas de forma autônomas e paralelas, que, apesar das inúmeras interlocuções, se constroem de maneira singular, cada familiar é "'titular' de su propia experiencia carcelaria" (FERRECCIO, 2018, p. 67).

---

Raimundo Nina Rodrigues, legítimo representante da classe escravagista de um país marginal que acabara de abolir o mais e mais importante sistema escravagista do mundo, "traduziu" aquele paradigma a partir de uma base racista" (GOES, 2016, p. 22).

<sup>4</sup> Ferreccio (2018) desenvolveu estudo em instituição prisional de Santa Fé, Argentina, entre os anos de 2012 e 2014, com o intuito de compreender o interior da prisão - com desenvolvimento de entrevistas com homens presos e também de mulheres que visitavam-nos, bem como da equipe de apoio do estabelecimento prisional - e o lado externo da prisão, nas casas dos familiares de presos, locais de trabalho, escola e no setor de visitas, buscando reconstruir a experiência carcerária, indagando como era vivenciada pelas famílias dos presos e como o impacto dos próprios presos se desenhava no cotidiano familiar.

Essas, portanto, são as pessoas - que compõem os núcleos familiares - atravessadas pelas mazelas das instituições penais. Tais reflexos, agora entrecruzados com as problemáticas geradas pela crise do coronavírus, se tornam ainda mais intensos, uma vez que a permeabilidade da experiência do aprisionamento não se restringe àqueles e àquelas que estão dentro dos estabelecimentos penais, mas também interpelam as vidas das tantas famílias desses sujeitos. Construído o arcabouço teórico e, portanto, consolidada a noção de um sistema de justiça criminal seletivo, racista e estigmatizante, desde a perspectiva criminológica crítica, passa-se a compreender como esse contexto se modifica com a pandemia atual e reflete na convivência familiar.

## **2. REFLEXÕES POSSÍVEIS DESDE A PERSPECTIVA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM MÃE OU PAI PRIVADO DE LIBERDADE**

A convivência familiar é direito fundamental de toda criança e adolescente, estando prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e disciplinada na Lei nº. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Crianças e adolescentes, enquanto pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, têm direito, para além de *sobreviver*, a *viver* numa rede afetiva em que possam se desenvolver plenamente, atendidas pelos adultos responsáveis por auxiliá-las nesse processo (KALOUSTIAN, 2010).

Nesse ponto, importante ressaltar que, com a ordem constitucional democrática, o ordenamento jurídico brasileiro coloca a *família* enquanto base da sociedade, devendo ser protegida em todas as suas formas, como prevê o artigo 226 da Constituição. Isso ocorre porque a família passa a ser entendida a partir de sua função instrumental enquanto local de realização existencial de seus membros, dentre eles, a formação social do indivíduo (PERLINGIERI, 2002). Esta função toma especial importância quando tratamos das crianças e dos adolescentes, que, estando em processo de formação biopsicossocial, necessitam ainda mais da convivência familiar para o seu desenvolvimento enquanto indivíduos.

O sistema de garantia dos direitos da infância pode ser dividido em três níveis, quais sejam, os direitos de caráter universal, os direitos de proteção especial e os direitos e deveres de responsabilização. Para o presente estudo, ressalta-se o primeiro nível, no qual é dever do Estado “dar conta de sua efetivação por meio de políticas públicas de caráter universal” (COSTA, 2012, p. 135). Com isso, é dever do ente público, em condição de subsidiariedade, a

promoção dos direitos universais da criança, quando a família não tiver condições de garanti-los, ou seja, o Estado deve fornecer o suporte necessário para a concretização de tais direitos. Assim, ainda que a norma constitucional coloque enquanto dever conjunto da família, da sociedade e do Estado a promoção de direitos da criança, há um dever subsidiário deste último em garantir as condições de exercício.

Necessário atentar-se ao fato de que a especificidade etária dos direitos da infância traz a exigência de diferenciadas formas de materialização dos direitos, de forma que o decorrente dever do estado de materializá-los, através de políticas públicas, deve atentar-se às especificidades e necessidades dos diferentes públicos-alvo (COSTA, 2012). Nesse contexto, a garantia de convivência familiar de crianças cujos pais estejam recolhidos junto ao sistema prisional demandará uma atenção diferenciada do Estado, com vistas às peculiaridades inerentes à tal situação, exigindo-se mecanismos diferentes para que seja efetivado o direito, não sendo possível seu tratamento igualitário em relação àquelas situações em que os pais estejam em liberdade.

A criança tem o direito de conviver com sua família, entendida esta enquanto um “núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de proteção da igualdade humana” (TEPEDINO, 1998, p. 50). O fato de um dos genitores estar recolhido junto ao sistema prisional, por si só, não é elemento suficiente para obstar-se este direito, o que somente é possível em caso de violação de algum dos deveres parentais, previstos no artigo 1.638 do Código Civil, ou caso ocorra alguma das situações que ensejam as medidas de proteção dispostas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Somente em hipóteses excepcionais e por determinação judicial poderá ser a criança afastada de seu convívio familiar (MACIEL, 2018), paradigma que é reforçado pelas Orientações Técnicas do Conanda ao estabelecer que, mesmo em casos nos quais tenha sido determinado o afastamento da família, é indispensável o empreendimento de esforços para preservar e fortalecer vínculos familiares, por serem “fundamentais, nessa etapa do desenvolvimento humano, para oferecer-lhes condições para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão” (CONANDA, 2009, p. 20).

Apesar das previsões constitucionais e legislativas sobre o direito à convivência familiar, deve-se recordar que há um descompasso entre a lei e a realidade social, especialmente em países com histórico de distribuição desigual da riqueza, como ocorre no Brasil

(GROSSMAN, 2005). A desigualdade social acaba por dificultar a implementação prática dos direitos positivados, demandando uma postura ativa do Poder Público para concretizá-los e dar aos indivíduos a possibilidade de exercê-los. O adequado desenvolvimento da criança enquanto cidadão depende da habilidade de sua família em proporcionar-lhe um ambiente adequado para tanto, e, ao mesmo tempo, das ações do Estado para garantir que esta criança esteja livre de limitações aos seus direitos e necessidades básicas – ações estas que devem ser ainda mais ativas quando há situações que dificultam a possibilidade da família proteger tais direitos, como é o caso da pobreza (UNICEF, 2005) ou do aprisionamento de um ou ambos os pais, que afetará diretamente a convivência familiar.

Em vista dessa necessidade de concretização dos direitos de acordo com as diferentes situações existentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, § 4º, determina a garantia da convivência familiar da criança ou adolescente com o pai ou a mãe privado de liberdade, independentemente de autorização judicial, direito este que também está garantido pela Lei de Execução Penal e pelas Regras de Bangkok (COELHO, 2016). A Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, determina em seu Artigo 9 o dever de zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando a separação seja no seu melhor interesse, havendo assim a obrigação estatal de garantir o direito à manutenção de relações regulares da criança com sua família. O Estatuto da Criança e do Adolescente, nessa linha, tem como tônica o fortalecimento dos laços com a família natural, situação que é especialmente demonstrada pelo seu artigo 23, o qual veda a utilização da pobreza enquanto motivo suficiente para ensejar uma atuação do Estado apenas em relação à criança, sob justificativa de protegê-la, mas determinando que, pelo contrário, a intervenção deve ser no sentido de promover o fortalecimento e a emancipação da entidade familiar como um todo para que saia desta situação de vulnerabilidade social (MACHADO, 2011).

Por conseguinte, inexistindo determinação judicial que vede o contato da criança com seus pais, por representar algum risco a ela, deve o ente estatal garantir que a convivência familiar seja exercida, inclusive quando o pai ou a mãe se encontre em situação de privação de liberdade. Situação que traz maiores dificuldades à garantia deste direito é o atual estado de pandemia mundial do novo coronavírus, Covid-19, que demanda isolamento social para evitar sua propagação. Com isso, são colocadas questões sobre como manter o direito de visitas às pessoas presas, sem que seja posta em risco a saúde pública.

### **3. PANORAMA DAS VISITAS FAMILIARES NAS PRISÕES E TRANSFORMAÇÕES EM RAZÃO DA PANDEMIA**

A participação das famílias na dinâmica da vida da pessoa presa é revestida de mecanismos de controle e disciplina (JARDIM, 2011), dado que, invariavelmente, será necessária a atuação do Estado para que se concretize. O direito à visita, nesse sentido, é um dos elementos mais essenciais da vida da pessoa encarcerada, tendo em vista que possibilita que não haja o rompimento total dos vínculos familiares e fraternos (o mundo exterior), o que poderia impedir ou ao menos dificultar a recuperação/reintegração do apenado ou apenada (OLIVEIRA, 1984).

No sistema prisional atualmente vigente no Brasil, a inserção das famílias nas unidades penitenciárias passou a ser formalizada a partir da Portaria 278, publicada na revista penitenciária de 1977. A partir daí, foi possível a visita às pessoas presas e, em casos extremos, a visita de pessoas doentes ou em estado terminal pelas pessoas presas, bem como suas participações em cerimônias fúnebres de familiares próximos (PEREIRA, 1991). Esse tratamento, contudo, era considerado “diferenciado”, obtido apenas por aqueles que demonstrassem “bom comportamento” em relação aos demais, cabendo aos assistentes sociais a tarefa de averiguar as possibilidades de visitas (JARDIM, 2011).

Com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), as visitas passaram a ser compreendidas como um meio de aproximar as pessoas presas de seus familiares, o que em última medida significa a manutenção dos vínculos afetivos e sociais. A previsão legal encontra-se no art. 41, incisos X e XV, da LEP, que estipulam também outras formas de contato com o mundo exterior, como a correspondência e a leitura. O direito à visita, contudo, é condicionado à vontade do diretor do estabelecimento prisional, que pode suspendê-lo ou restringi-lo, mediante “ato motivado”<sup>5</sup>.

De fato, em que pese previsto na LEP, o direito à visita altera-se conforme o estabelecimento prisional; os dias de visita, critérios para realização de visitas e dinâmicas

---

<sup>5</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso:

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.



de visitação são definidos conforme os regimentos institucionais, pautando-se, ainda, por critérios valorativos. Logo, ao mesmo tempo que a LEP regulariza o direito das pessoas presas dentro das unidades prisionais, relega sua efetivação à valoração das condutas dentro da prisão, produzindo brechas para o controle disciplinar discricionário (JARDIM, 2011).

E os dias de visita pelo país são marcados por longas filas, principalmente em frente aos presídios masculinos, compostas por mães, esposas, filhas. Aqui, vale a referência ao papel da mulher na dinâmica prisional, compreendida como cuidadora do preso e da família que está para além das barras da prisão (JARDIM, 2011).

Para além das visitas de familiares e amigos, há também a possibilidade de visitas íntimas (ou conjugais), normalizadas principalmente a partir da década de 1980, com o fim de diminuir os índices de violência nas prisões e como forma de manter a ordem dentro dos estabelecimentos (WOLF, 2005).

No Rio Grande do Sul, a SUSEPE (Superintendência dos Serviços Penitenciários) regula o direito à visitação. A partir da Portaria nº 012, a SUSEPE instituiu o Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos do Estado, em vigor desde maio de 2008.

Por tal diploma legal, toda pessoa presa teria direito a até duas visitas, duas vezes por semana, preferencialmente aos domingos e às quartas-feiras, devendo ser avaliados, dentre outros elementos, “o padrão de comportamento do preso”. Os visitantes eram repartidos em categoria, de acordo com o grau de parentesco e afinidade, bem como critérios de segurança (SUSEPE, 2008). Dentre as categorias, inclui-se a possibilidade de visitas por amigos (Categoria IV), o que é condizente com a noção de necessidade mínima de manutenção das relações sociais.

A visita íntima, por sua vez, era reservada ao cônjuge ou companheiro(a) estável, sendo uma “concessão” da administração prisional, ou seja, passível de ser suspensa ou restringida, a depender do comportamento da pessoa presa e/ou de seu visitante (SUSEPE, 2008).

Em dezembro de 2014, o Regulamento da SUSEPE foi revisto, a partir da Portaria nº 160. As cinco categorias de visitantes foram substituídas por três grandes grupos, cujos datas e horários de visita devem ser estabelecidos pela administração do estabelecimento prisional. Foi incluída nova possibilidade de dia de visita (quintas-feiras), porém, foram mantidas as

cominações como a necessidade de considerar-se o comportamento do preso para fins de estabelecer as visitas (SUSEPE, 2014).

As disposições quanto à visita íntima, porém, obtiveram importante (embora tardio) avanço, eis que passaram a trazer como direito dos presos a visita íntima para relações “heteroafetivas ou homoafetivas” (SUSEPE, 2014).

E a necessidade de considerar-se o “padrão de comportamento do preso” é digna de nota. Isso porque quando a pessoa presa é vista como “mau bandido” (no sentido maquiavélico da palavra), a família também passa a ser estigmatizada durante as visitas (COELHO, 2005). Para além disso, quando a conduta do apenado ou apenada, ou de sua família, é valorada de forma negativa à instituição, a pessoa apenada pode chegar a até trinta dias sem receber visita, como forma de punição (JARDIM, 2011).

Com a decretação do estado de calamidade pública ocasionada pela disseminação do novo coronavírus, o sistema prisional do Rio Grande do sul passou a implementar televisitas, como alternativa às visitas presenciais, suspensas em toda a rede prisional gaúcha por causa do risco de contaminação desde 16/03/2020, pela Nota Técnica nº. 01/2020. A Portaria Conjunta nº. 02/2020, que regulamenta as visitas virtuais, determina que as mesmas dependem de agendamento prévio, cujo limite diário fica a critério de cada casa prisional, e durarão, no máximo, dez minutos, realizadas através do aplicativo Skype. Como justificativa para implantação das televisitas, está a manutenção e fortalecimentos dos vínculos afetivos dos apenados e apenadas com o mundo exterior, “diretriz e prioridade no campo do tratamento penal”, de acordo com a Nota Explicativa lançada pela Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e SUSEPE.

No último dia 13 de abril, o Estado teve sua primeira experiência de televisita, no parlatório da Penitenciária Estadual do Jacuí (PEJ), em Charqueadas, que foram supervisionadas e acompanhadas por profissionais da SEAPEN e da SUSEPE. Dos dez agendamentos realizados pela equipe da instituição, oito foram concretizados, com duração de dez minutos cada televisita. Para o piloto, foram priorizados detentos que possuem contato mais próximo com as famílias e, por conta disso, estavam sendo afetados pelo isolamento social (SUSEPE, 2020).

Resta analisar, então, de que forma as televisitas se inserem nas dinâmicas das famílias inseridas no contexto prisional, principalmente no que toca à necessidade de manutenção da convivência familiar.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese, à primeira vista, as televisitas se mostrem como uma adequada forma de garantia do direito de convivência neste período de suspensão das visitas presenciais, é preciso que se olhe a questão a partir das implicações práticas e fatores que podem interferir em sua efetividade. Os potentes questionamentos diante desse novo panorama centram-se nas capacidades de que as medidas sejam implementadas para todas as pessoas presas, considerando dificuldades estruturais já enfrentadas pelas instituições - antes mesmo da pandemia.

Em primeiro lugar, necessário que se atente à população carcerária no estado, que supera os 40 mil (DEPEN, 2019). Dado este contingente, parece pouco provável que as visitas virtuais sejam disponibilizadas a todas as pessoas presas, de modo que parte – se não a maioria delas – não poderá exercer seu direito à visitação, ponto ainda mais sensível quando pensarmos naquelas que tenham filhos menores de idade, os quais, conseqüentemente, também estarão tendo violado o seu direito à convivência familiar com os pais.

O segundo ponto a ser destacado é o do curto tempo de duração das televisitas, que, conforme a regulamentação, deverão ser de, no máximo, dez minutos. Este período de tempo se mostra ínfimo e incapaz de caracterizar efetiva convivência familiar, especialmente se comparado com o tempo normal das visitas presenciais, que geralmente superam uma hora de duração (SUSEPE, 2014). A convivência familiar com pais que estejam presos, em razão da especificidade desta situação, não pode ser tão intensa quanto seria se estivessem em liberdade, e certamente a determinação de isolamento social impõe certas barreiras ao exercício deste direito. A convivência por meio de chamadas virtuais se mostra uma excelente alternativa, contudo, estando limitada ao máximo de dez minutos, não demonstra uma atitude do Estado em garantir que esse direito seja efetivamente exercido – mas apenas garantido em seu patamar mínimo o suficiente para que o ente estatal se exima de eventual responsabilidade por obstar a convivência familiar.

Terceiro, as visitas virtuais exigem que o visitante tenha acesso à internet em sua residência, com aparelho e conexão que tenham capacidade de suportar o aplicativo Skype. Deve ter-se em mente a realidade da parcela da população brasileira que, em geral, é selecionada pelo sistema penal – ou seja, as camadas sociais mais baixas.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), de 2017, há um crescimento no acesso à internet pela população brasileira. De acordo com os dados da referida pesquisa, 79% dos domicílios da zona urbana da Região Sul possuem banda larga, dos quais 20,1% possuem somente banda larga fixa, e 19,4 % somente banda larga móvel, sendo o celular o principal meio de acesso à internet, utilizado por 97% dos usuários. Porém, esses dados variam de acordo com a localidade, tendo em vista que, na zona rural, o percentual de domicílios permanentes na Região Sul com acesso à internet somente por banda larga fixa é de 61,1%, e somente por banda larga móvel de 37,4%. Os dados também são diferentes quando isoladas as classes sociais, verificando-se na camada mais pobre, as classes D e E, que o acesso à internet está presente em 48% dos domicílios<sup>6</sup>.

Assim, ainda que se pudesse garantir a todos os aprisionados acesso ao sistema de televisitas, não é possível garantir que suas famílias teriam a mesma oportunidade, haja vista que o acesso à internet não está presente em todas as residências – e, nas que estão, considerável parcela usa somente a rede móvel, mais instável para a realização de chamadas virtuais. E, novamente trazendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, não é possível que os filhos sejam obstados do convívio familiar em razão da sua pobreza, sendo dever do Estado garantir as condições para o exercício deste direito.

Se não é possível garantir que todos os familiares terão acesso à ferramenta utilizada para as televisitas, pelo menos que seja disponibilizado às famílias o equipamento à disposição nos órgãos estatais para esta finalidade. Uma possível solução a isto seria a regionalização dos atendimentos, com agendamento conjunto entre o estabelecimento prisional e os serviços de atendimento à população, como os CRAS, Conselhos Tutelares, e até mesmo escolas e universidades que se disponibilizem e contem com os equipamentos necessários para a realização das televisitas, para garantir que aqueles familiares que não possam acessar o Skype de suas residências ainda assim tenham acesso a essa modalidade de visitação.

Ainda, as visitas também representam o momento em que familiares levam materiais de higiene, alimentos, entre outros, para os apenados e apenadas, o que se restringe a partir de

---

<sup>6</sup> Os dados também são diferentes quando isoladas as classes sociais, verificando-se na camada mais pobre, as classes D e E, que o acesso à internet está presente em 48% dos domicílios. Não é somente o acesso à internet em si que importa para se analisar a qualidade da interação virtual, sendo necessária também a aquisição de aparelhos - cujo grau de sofisticação implicará nos aplicativos e serviços que poderão ser acessados. Estes aparelhos estão sujeitos a uma obsolescência programada, de maneira que ficam imunes às reduções efetivas de preço a partir da criação de novas tecnologias que os tornam insuficientes. Essa disparidade tecnológica e ausência de diminuição de custo, aliada à necessidade de uso de serviços de energia elétrica, de telecomunicações e dos provedores de acesso, impede que se garanta um determinado nível de universalização do acesso. (BOLAÑO, 2007, p. 104)

televisitas. No ponto, é importante que se destaque, como bem relembra Jardim (2011), que a preparação para a visita ao familiar não se inicia no dia da visita, mas sim estende-se pelo cotidiano da família, que precisa se adaptar à rotina institucional. Muitas famílias precisam se submeter a longas viagens para chegar até a pessoa presa, inclusive utilizando-se de transportes informais, porque precisam suprir lacunas deixadas pelo Estado na manutenção minimamente digna do apenado ou da apenada.

Nesse sentido, ainda que as televisitas possam significar o alento da redução dos deslocamentos para diversas famílias, também significam que a pessoa apenada pode se ver sem os instrumentos mínimos para sua sobrevivência dentro da instituição.

A partir do exposto neste tópico, é possível concluir que as televisitas são uma boa alternativa para a garantia da convivência familiar das crianças com os pais que estejam privados de liberdade, todavia, demandam maior atenção na forma de disponibilização desta modalidade de visitação. Da maneira como está regulamentada, não se mostra como uma forma eficaz do exercício do direito à convivência, seja pelo exíguo tempo de duração das visitas, pela inviabilidade de aplicação à parcela substancial da população carcerária, como também pela dificuldade de acesso que as famílias podem ter ao serviço, em razão de sua condição financeira.

Em um sistema de justiça criminal seletivo, mais uma vez, serão famílias vulnerabilizadas as mais afetadas, o que exige atenção e complexidade de análise. Os tempos atuais são nebulosos e incertos; os problemas já existentes, contudo, se potencializam e se reinventam. Ainda de forma embrionária, propondo mais perguntas do que respostas, este artigo junta-se ao coro de escritos que abrem caminho para novos e potenciais debates acerca do sistema de justiça criminal em tempos de pandemia.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michele. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. The New Press: New York, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica À Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BOLAÑO, César. **Economia Política da Internet**. São Cristóvão/Aracaju, Editora UFS/Fundação Oviêdo Teixeira. 2007.

BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte:Letramento/Justificando, 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Atualização Junho 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do Diabo e outros escritos prisionais**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

COELHO, Priscila. Direito à convivência familiar e comunitária entre a criança e o adolescente e as mães privadas de liberdade. *In: Revista Liberdades*, [S.L], v. 23, p. 148-171, set./dez. 2016.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Tradução de Francisco Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DEPEN. **Levantamento Nacional 2019**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

FELIZOLA, Matheus Pereira Mattos et al. O nordeste conectado: Um quadro do acesso às tecnologias digitais de comunicação pelos jovens. *In: Fronteiras-estudos midiáticos*, v. 19, n. 1, p. 120-128, 2017.

FERRECCIO, Vanina. El otro encarcelamiento femenino. La experiencia carcelaria de las mujeres familiares de detenidos. **Revista Crítica Penal y Poder**. 2018, no 15, octubre (pp. 43-70) OSPDH. Universidad de Barcelona.

GARLAND, David. Introduction: The meaning of mass Imprisonment. *In: Mass Imprisonment: Social Causes and Consequences*. Org: David Garland. Sage Publication Ltd: United Kingdom, 2011.

GOES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GROSSMAN, Cecília; HERRERA, Marisa. The new law for the integral protection of the childhood and its impact on family law. *In: The International Survey of Family Law*. Bristol : Jordan Publishing. 2005.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília, 2015.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug (org). **Família brasileira: a base de tudo**. 9ª ed. São Paulo: Cortez. 2010.

MACHADO, Vanessa Rombola. A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente. *In: Serviço Social em Revista*, v. 13, n. 2, p. 143-169. Londrina : Universidade Estadual de Londrina. 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade [coord]. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Brasília, 2009. Disponível em: <<http://mds.gov.br/cnas/noticias/cnas-e-conanda-orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes-1>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. Um estudo dos valores do Assistente Social no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro. *In: Revista da escola do Serviço Penitenciário*. Ano III, no 9, outubro-dezembro 1991.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica e os estudos críticos sobre a branquidade. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 70-84. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n1/2179-8966-rdp-9-1-70.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SEAPEN E SUSEPE. **Nota Explicativa** – regulamentação das visitas virtuais – Portaria Conjunta 02/2020. Disponível em: <<https://www.seapen.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/15094354-nota-explicativa-televisita-seapen-susepe.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SEAPEN E SUSEPE. **Portaria Conjunta nº 002/2020**, de 8 de abril de 2020. Disponível em: <[http://www.intrasusepe.rs.gov.br/upload/1586368502\\_Portaria%20visitas-2.pdf](http://www.intrasusepe.rs.gov.br/upload/1586368502_Portaria%20visitas-2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SUSEPE. **Horário das visitas**. Disponível em:  
<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1577458130\\_Horários,%20regulamentação%20e%20%20confecção%20de%20carteiras.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1577458130_Horários,%20regulamentação%20e%20%20confecção%20de%20carteiras.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SUSEPE. **Portaria nº 012/2008**, de 29 de maio de 2008. Disponível em:  
<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1318596483\\_Regulamento\\_Vista\\_Atual.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1318596483_Regulamento_Vista_Atual.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SUSEPE. **Portaria nº 160/2014**, de 29 de dezembro de 2014. Disponível em:  
<[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367\\_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1461590367_Portaria%20de%20Visitas%20SUSEPE%202014%20V13.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SUSEPE. **RS tem primeira experiência de televisita no sistema prisional**. Rio Grande do Sul, 13 de abril de 2020. Disponível em:  
<[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=4824](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=4824)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional**. Temas de Direito Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

UNICEF. **The State of the World's Children. Childhood under threat**. UNICEF: Nova Iorque. 2005.

VAN CLEVE, Nicole Gonzalez. **Crook County**. Racism and Injustice America's Largest Criminal Court. California: Stanford Law Books, 2016.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3 edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 2 reimpressão, abril de 2015.

WOLF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e Injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lúmex Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v.1.